



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.002885/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.580 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JORGE PEREIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.580 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15465.002885/2010-71

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/853123183527882 (fls. 5 a 8), em desfavor do interessado acima qualificado, após revisão de sua DIRPF, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 19 a 23), para exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.148,43, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante da Notificação (fl. 6), foi efetuada glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 15.085,20, pelo motivo que se transcreve:

Glosa do valor de R\$ 15.085,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Valores passíveis de dedução a título de pensão (alimentos):

Christina M.F. Azeredo: R\$ 6.538,09.

Thammy S Azeredo Martins e Nathaly A Martins: 114 % do salário mínimo cada (R\$ 5.597,40 cada).

A ciência ao lançamento se deu em 25/06/2010 (fl. 28). Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 22/07/2010 (fls. 2 a 4), discordando integralmente da glosa e alegando, em síntese, que:

- o pagamento segue determinação judicial;
- o valor pago de R\$ 1.663,66 à filha NATHALY AZEREDO MARTINS não foi abatido pela RFB do montante cobrado;
- os valores das pensões pagas às filhas NATHALY e THAMMY STEFANY está em conformidade com o declarado por elas. Em virtude de estarem se preparando para o concursos necessitavam de uma quantia maior, o que foi dado e comprovado;
- a pensão de ALESSANDRA CARTES DE ALMEIDA, mãe de seu neto, filho de seu filho falecido, foi acordada em juízo e corresponde ao valor das compras mensais;
- MARIA ROSILDA BARBOSA DE MELHO trabalha em sua residência e o valor pago a ela foi abatido, não agindo de má fé.

Como prova em seu favor anexa cópia de acordos com pedido de homologação, em 19/07/2006, ao Juiz de Direito, referentes aos processos de nº 2005001118881-7, 2004001097206-3, e 2005001027267-5 (fls. 9 a 14); lista de valores e contas de próprio punho (fl. 15); declarações firmadas (sem reconhecimento em cartório) por ALESSANDRA CARTES DE ALMEIDA (fl. 16) e MARIA ROSILDA BARBOSA DE MELO (fl. 17).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública. Valores pagos por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são a ***dedução indevida de pensão alimentícia de Nathaly Azeredo Martins, no valor de R\$ 1.663,66.***

Do Mérito

Das Glosas sobre Deduções de Pensão Alimentícia Judicial

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado em relação a esta infração.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Acolho a impugnação por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade.

A exigência decorre da glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Relativamente às deduções, o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Sobre a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, transcrevem-se trechos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme previsão legal, portanto, são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A). Evidencie-se, pois, que valores pagos por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Na DIRPF, o contribuinte declarou pagamentos de pensão alimentícia aos beneficiários seguintes, nos valores relacionados (fls. 21 e 22):

- THAMMY STEFANY AZEREDO MARTINS R\$ 11.676,00
- CHRISTINA MARGARETH DE FREITAS AZEREDO R\$ 6.538,09
- NATHALY AZEREDO MARTINS R\$ 10.404,00
- ALESSANDRA CARTES DE ALMEIDA R\$ 4.200,00

Total R\$ 32.818,09

Do valor total pleiteado de R\$ 32.818,09, a autoridade lançadora admitiu como dedutível o montante de R\$ 17.732,89 (correspondente ao somatório dos valores pagos a CHRISTINA (R\$ 6.538,09), THAMMY (R\$ 5.597,40) e NATHALY (R\$ 5.597,40)), tendo glosado o valor de R\$ 15.085,20 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Sobre o pagamento declarado a NATHALY, no valor de R\$ 10.404,00, a autoridade fiscal reconheceu como dedutível o valor de R\$ 5.597,40 e indedutível o restante no valor de R\$ 4.806,60. Contudo, não é possível julgar de outra forma, já que o interessado não trouxe provas relevantes para a dedução da despesa, como se esclarece. Os acordos com pedidos de homologação ao Juiz de Direito (fls. 9 a 14) de nada servem se desacompanhados das homologações em si, uma vez que não é possível inferir se de fato foram homologados, o que é essencial para a dedutibilidade do dispêndio. O interessado deveria ter anexado aos autos, além dos pedidos, as páginas do processo judicial em que o juiz homologa os acordos. Ademais, o contribuinte não anexou documentos comprobatórios dos valores efetivamente pagos a NATHALY, sendo então impossível avaliar se a parcela de R\$ 1.663,66 não foi abatida pela RFB do montante cobrado, como alega na impugnação, observando, ainda, que para a dedução seria necessária a comprovação de que pagamento está “dentro” do valor acordado judicialmente, além daquele já acatado pela autoridade fiscal. Salienta-se que, na peça impugnatória, o interessado informa que teria efetuado pagamentos em valor maior à filha para ajudar em sua preparação para concursos. Contudo, nesse caso, como explicitado anteriormente, ainda que o referido pagamento tivesse sido comprovado, sua dedução não seria admitida, pois valores pagos por liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal. Para a dedução, é necessário que estejam em conformidade com decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

...

Desta forma, concordo com a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 15.085,20 (THAMMY R\$ 6.078,60 + NATHALY R\$ 4.806,60 + ALESSANDRA R\$ 4.200,00).

Acrescento, ainda que considero insuficiente, neste caso, a documentação apresentada pelo recorrente (e-fls. 41/54) pois delas não constam documentos probatórios de pagamento, conforme já explicitou o julgamento anterior.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **não logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.580 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15465.002885/2010-71